



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003291/2010-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.234 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRPJ - Rendimentos e Aplicações Financeiras
Embargante VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Dá-se provimento aos embargos de declaração opostos quando constatada omissão no julgado quanto aos fundamentos do não conhecimento dos documentos apresentados em sessão de julgamento.

Embargos acolhidos para ANULAR o Acórdão nº 1202.000.999 e determinar a diligência à unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição da Embargante para análise dos documentos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração por omissão quanto aos fundamentos de não conhecimento dos documentos apresentados na sessão de julgamento do Acórdão nº 1202.000.999 para acolhê-los, considerando-se, conhecidos os referidos documentos, nos termos do voto do relator, anular o acórdão nº 1202.000.999, diligenciando-se à unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição da Embargante para análise dos documentos apresentados, nos termos do voto do relator, determinar o retorno dos presentes autos para novo julgamento por este Colegiado, nos termos do voto do relator e considerar prejudicado o julgamento dos embargos de declaração por contradição e obscuridade nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

GERALDO VALENTIM NETO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (suplente convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A.

Na origem, foi lavrado Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pela insuficiência de recolhimento do Adicional do Imposto de Renda, pois a Embargante não teria comprovado para os anos-calendários de 2006 e 2007 qual seria o valor das receitas decorrentes de aplicações financeiras anteriores a 31/12/1994 e que poderiam ser excluídas da base de cálculo do Adicional, por força do disposto no §5º do artigo 67 da Lei nº 8.981/95.

A Embargante apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente, uma vez que imprescindível a apresentação dos elementos solicitados no curso do procedimento fiscal e na diligência realizada, mantendo a autuação em sua totalidade. Intimada, interpôs Recurso Voluntário, o qual foi julgado improcedente, mantendo-se a íntegra do Acórdão embargado.

Notificada da decisão, foram opostos os presentes Embargos de Declaração, com os argumentos de que: (i) os informes de rendimentos trazidos pela Embargante constam exatamente a informação solicitada, acabando por ser contraditório ao afirmar que esse documento não comprovaria tal informação; (ii) o v. Acórdão é contraditório ao afirmar que a contabilidade estaria desacompanhada de documentos hábeis que lhe deram suporte; e (iii) a Câmara não dispôs os motivos para a não aceitação dos documentos juntados pela Embargante.

Transcrevo, a seguir, a ementa do Acórdão nº 1202-000.999 objeto dos presentes Embargos, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.981/95, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovados. Não apresentados os elementos

solicitados no curso do procedimento fiscal e na diligência realizada, cabe manter a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão quando o ato foi proferido por autoridade fiscal competente e não se verificou qualquer elemento que caracterizasse o cerceamento do direito de defesa do interessado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Crédito Tributário Mantido.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o Acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda nº 256 de 22/06/09).

Verifico que assiste razão a Embargante, em relação ao argumento de que o Acórdão nº 1202.000.999 foi omissos ao deixar de expor os fundamentos do não conhecimento dos documentos apresentados na ocasião da sessão de julgamento, uma vez que comprovou a juntada de DIPJs, Livros Razões das contas de Receita Financeira, Extratos de Informes de Rendimentos, Informes de Rendimentos com segregação dos valores dos rendimentos de aplicações financeiras e, inclusive, os extratos emitidos por Instituição Financeira desde 1994.

Entendendo pela omissão no v. Acórdão embargado, afasto a contradição e obscuridade alegados pela Embargante.

Com as considerações acima, entendo que o Acórdão embargado foi omissivo em relação ao fundamento do não conhecimento dos documentos apresentados, razão pela qual voto no sentido de conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, para anular o v. Acórdão nº 1202-000.999 e devolver os autos em diligência à competente unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição da Embargante para análise dos referidos documentos apresentados.

Após, que se determine o retorno dos autos para novo julgamento por este Colegiado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto